



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 551/2021

Dispensa de Licitação: 018/2020

Assunto: Locação de Imóvel – Dispensa Art. 24, X, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Locação de Imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, Secretaria de Assuntos Indígenas, Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, dotar-se de prédio adequado para os funcionamentos das atividades da ADEPARÁ e EMATER, Sede Administrativa da SEMAI, Departamento de Trânsito, Coordenadoria da FUNAI, Localizado na Trav. Ambrósio Antero Santiago, s/nº (sala 1, 2, 34, 5, 6), bairro São Francisco, CEP: 68.195-000, Jacareacanga/PA, para o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

CONTRATADO

3. JOSÉ EUDES DE AGUIAR, CPF: 154.358.573-68.

RELATÓRIO

4. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

6. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

CONCLUSÃO

7. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer

Jacareacanga/PA, 02 de fevereiro de 2021.

Euthiciano Mendes Muniz
Chefe de Controle Interno
Portaria 011/2021 PMJ-GP